



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2018 (Do Sr. Rafael Oliveira)

Modifica a Lei 13.271, que dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei 13.271/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. As determinações deste artigo estendem-se aos estabelecimentos penais.

Art. 2º O procedimento de revista deve ser mecânico e executado através da utilização de equipamentos, tais como detectores de metais, aparelhos de raio-x, entre outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral da revistada.

Parágrafo único. Ficam dispensados da revista mecânica as gestantes e os portadores de marca passo.

Art. 3º Pelo não cumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos a:

I - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador ou órgão e entidades competentes. O valor da multa será revertido aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;

II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência, independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.

Art. 4º Os parâmetros da prática de revista nos presídios deve estar de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e órgãos responsáveis pela unidade.

Art. 5º A não observância do Art 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caracterizará violência contra a mulher e crime de ação pública incondicionada.

Art. 6º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta lei, divulgando-a para os presos e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos prisionais.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende modificar a Lei 13.271, que dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais, levando em conta a proposta anteriormente apresentada e em tramitação nesta casa pela Sra. Iriny Lopes - PT/ES e Sr. Marcelo Freixo PSOL/RJ em Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro.

A primeira finalidade deste projeto é colocar a disposição mecanismos para proteção da dignidade da pessoa, em especial das mulheres, e combater abusos e práticas vexatórias a que são expostas cotidianamente em diversos órgãos e entidades da administração pública. Entendemos que já não é necessário se valer de práticas ultrapassadas e humilhantes para garantir a segurança de estabelecimentos penais, enquanto por outro lado, é preciso fomentar a aproximação familiar para a pessoa privada de liberdade, em prol de uma melhor ressocialização e diminuição da tensão interna do ambiente prisional.

Em relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Mulheres Encarceradas, a revista íntima é caracterizada como vexatória, revista “extremamente humilhante, uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do(a) visitante”.

Seu objetivo então, em acordo com a própria Sra. Iriny Lopes, é “adequar o procedimento de revista de visitantes nos presídios aos princípios constitucionais, à Lei de Execuções Penais, às diretrizes de gestão prisional deliberadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), às tendências normativas já manifestadas em legislação federal, ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e em especial, aos princípios constitucionais da dignidade humana e legalidade, bem como à proteção da integridade moral e psicológica dos cidadãos em contato com o sistema prisional”.

Assim, ficam evidentes as inúmeras agressões aos princípios constitucionais que informam o ordenamento jurídico nacional, ademais, há que se considerar a existência de tecnologias disponíveis, mais eficazes para a detecção de objetos considerados ilícitos no sistema prisional e menos vexatórias para as visitantes.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Rafael Oliveira